



1

**CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 496 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - A educação no município, baseada nos princípios da democracia, da justiça, da liberdade e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores da cultura popular, visará o desenvolvimento da capacidade de reflexão crítica da realidade, como forma de exercício pleno da cidadania.

Parágrafo Único - A educação deverá contribuir para a configuração de um horizonte histórico no qual as relações de dominação desapareçam.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino de Quatis, compreende a Educação Infantil, ao Ensino Fundamental Regular e na modalidade Educação de Jovens e Adultos, Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos, garantindo a autonomia do município para organizar sua rede de escolas, para baixar normas para o seu funcionamento e para supervisionar e avaliar sua própria rede e as escolas de Educação Infantil da rede privada, localizadas em seu território.

**CAPÍTULO I
Da Educação**

Art. 3º - O Sistema Municipal de Ensino de Quatis disciplina a educação escolar que se desenvolve em seu território, abrangendo os processos formativos que se integram na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.



CAPÍTULO II Dos Princípios e Fins da Educação

Art. 4º - A educação escolar disciplinada pelo Sistema Municipal de Ensino de Quatis é inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Ensino de Quatis será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, vedada qualquer forma de discriminação;
- III. pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV. respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V. coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII. valorização dos profissionais da educação, garantidos na forma da lei, planos de carreira para o magistério municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime único para as instituições mantidas pelo município;
- VIII. gestão democrática do ensino público, na forma da lei, atendendo às seguintes diretrizes:
 - a) participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução e dos gastos dos recursos destinados à educação;
 - b) prestação de contas à sociedade, da utilização dos recursos destinados à educação;
 - c) participação dos professores, estudantes, funcionários e pais, por intermédio de Conselhos Comunitários Escolares, com o objetivo de acompanhar o desenvolvimento pedagógico da escola e o cumprimento das normas do Conselho Municipal de Educação de Quatis.
- IX. garantia do padrão de qualidade;
- X. valorização da experiência extra-escolar;
- XI. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO III Do Direito à Educação e do Dever de Educar



3

**CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Art. 6º - O dever do Sistema Municipal de Ensino de Quatis com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I. Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade à Educação Infantil às crianças de zero a cinco anos, uma vez garantido o atendimento efetivo do Ensino Fundamental;
- III. zelar pela universalização da Educação Infantil e Ensino Fundamental e pela implantação gradativa do aumento da jornada escolar;
- IV. educação para as pessoas com necessidades educacionais especiais, com provimento de condições apropriadas, em instituições específicas ou na rede regular, incluindo a estimulação precoce e o apoio aos alunos observando-se:
 - a) adequação dos estabelecimentos da rede municipal de ensino, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais das pessoas portadoras de necessidades especiais;
 - b) prestação de assistência técnica e material às instituições filantrópicas, comprovadamente credenciadas, visando atender ao educando portador de necessidades especiais;
 - c) o direito de matrícula na escola pública ou nas instituições filantrópicas comprovadamente credenciadas mais próximas de sua residência, que mantenham atendimento educacional especializado;
- V. acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito sem qualquer forma de discriminação;
- VI. oferta de ensino noturno regular com proposta pedagógica adequada às características sociais do educando, sem prejuízo do padrão de qualidade;
- VII. oferta de educação para jovens e adultos com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII. atendimento, pelos órgãos competentes, ao educando na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, merenda escolar e assistência à saúde no que diz respeito ao tratamento médico, odontológico e psicológico;
- IX - garantia do cumprimento de, no mínimo, 200 (duzentos) dias e 800 (oitocentas) horas, distribuídas diariamente em jornada não inferior a 4(quatro) horas no Ensino Fundamental;
- X - liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facilitada a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para as atividades das associações;
- XI - a não oferta ou a oferta insuficiente do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público Municipal, implicará responsabilidade da autoridade competente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

4

XII - para o cumprimento da obrigatoriedade de ensino o Sistema Municipal de Ensino de Quatis criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 7º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

Parágrafo único – Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo, tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

Art. 8º - Compete ao Poder Público Municipal:

- I. recensear a população em idade escolar para o Ensino Fundamental e os jovens e adultos que ainda não tiveram acesso a educação escolar;
- II. fazer-lhes a chamada pública;
- III. zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola;
- IV. erradicar o analfabetismo, com programas próprios para as unidades escolares do município;
- V. fixar conteúdos mínimos em complementação à LDB, de modo a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos regionais, nacionais e latino-americanos para todo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos municipais e particulares;
- VI. garantir a prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do município na forma estabelecida pelas Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica.

Art. 9º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores a partir dos 06 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental, ou a completar até 30 (trinta) de junho.

Art. 10 - Fica assegurada a participação do magistério municipal e de seus órgãos de classe, mediante representação em comissões de trabalho, na elaboração dos projetos de leis complementares relativos a:

- I. Plano de Carreira do Magistério Municipal;
- II. Estatuto do Magistério Municipal;
- III. Gestão democrática do ensino público municipal;
- IV. Plano Municipal de Educação;
- V. Conselho Municipal de Educação;
- VI. Conselho do FUNDEF;



VII. Conselho de Alimentação Escolar.

Art. 11 - O Sistema Municipal de Ensino de Quatis assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, devendo, para este fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade educacional.

Parágrafo Único - Na eleição para diretores das escolas municipais, a escolha recairá, obrigatoriamente, sobre membro efetivo do magistério municipal, assegurando mandato de 02 (dois) anos, admitida a reeleição por uma única vez.

Art. 12 - O município, obrigatoriamente, garantirá segurança em toda rede escolar municipal e procurará estabelecer cooperação, de preferência com o Estado, para garantir segurança às demais unidades da rede de escolas públicas.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 13 – É dever do Sistema Municipal de Ensino de Quatis:

- I. organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições do seu sistema, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II. exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III. baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino;
- IV. autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;
- V. oferecer a Educação Infantil em pré-escolas e creches, com prioridade ao Ensino Fundamental.

Art. 14 - O Sistema Municipal de Ensino de Quatis compreende:

- I. as instituições de Educação Infantil, o Ensino Fundamental e Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II. as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III. a Secretaria Municipal de Educação;
- IV. o Conselho Municipal de Educação.

Art. 15 - A administração do Sistema Municipal de Ensino de Quatis será exercida:

- I. pela Secretaria Municipal de Educação, órgão executivo com atribuições de planejamento, coordenação, administração, supervisão e avaliação;



6

**CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- II. pelo Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador e de assessoramento no âmbito da educação pública e privada.

**TÍTULO III
DOS NÍVEIS E MODALIDADE DE EDUCAÇÃO E ENSINO
CAPÍTULO I**

**Da Educação Infantil , do Ensino Fundamental e do Ensino Médio na modalidade
Educação de Jovens e Adultos
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais**

Art. 16 - A educação, mantida pelo poder público municipal, composta pela Educação Infantil, o Ensino Fundamental e Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos, tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 17 - Será objetivo permanente das autoridades responsáveis pelo Sistema Municipal de Ensino de Quatis alcançar relação adequada entre o número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo Único - Cabe ao Sistema Municipal de Ensino de Quatis estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 18 - Os conteúdos curriculares da Educação Infantil, e do Ensino Fundamental e do Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I. a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II. consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III. orientação para o trabalho;
- IV. promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

Art. 19 - Na oferta da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos para a população rural, o Sistema Municipal de Ensino de Quatis promoverá as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural, especialmente:

- I. conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

07



7

**CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- II. organização escolar própria, incluindo adaptação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III. adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Art. 20 - As Instituições de Ensino e Educação mantidas pelo poder público municipal compõem-se de:

- I. Educação Infantil;
- II. Ensino Fundamental Regular e na modalidade Educação de Jovens e Adultos;
- III. Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

**SEÇÃO II
Da Educação Infantil**

Art. 21 - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 22 - A Educação Infantil será oferecida para crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade.

Parágrafo Único - A criança poderá ingressar na educação infantil em qualquer época do ano letivo, desde que haja, comprovadamente, existência de vaga.

Art. 23 - Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

**SEÇÃO III
Do Ensino Fundamental Regular**

Art. 24 - O Ensino Fundamental Regular organizar-se-á em séries anuais da 2ª a 8ª série e Ciclo Básico de Alfabetização, com duração de 02(dois) anos, com base na idade e na competência, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação regulamentar as normas para o funcionamento do Ciclo Básico de Alfabetização.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 2º – A escola poderá reclassificar os alunos quando se tratar de transferência de outros sistemas de ensino situados no país ou no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 25 – O Ensino Fundamental Regular será organizado de acordo com as seguintes regras:

I – A carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação ocorrerá em qualquer série, exceto no Ciclo Básico de Alfabetização:

- a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento o nível ou série anterior na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente da escolarização anterior, mediante a avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - as unidades escolares da Rede Municipal adotam a progressão regular por série, preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do Sistema de Ensino;

IV - poderão organizar-se em classes ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seu regimento e no Projeto Político Pedagógico;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo Sistema de Ensino, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de nível, série ou fase e certificados de conclusão de curso, com as especificações cabíveis.



9

**CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Art. 26 - O currículo do Ensino Fundamental Regular tem uma base nacional comum, a ser complementada pelo Sistema de Ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º - O currículo a que se refere o caput abrange, obrigatoriamente, o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

- a) Componentes curriculares do Ciclo Básico de Alfabetização a 4ª série: Língua Portuguesa, Matemática, Estudos Sociais, Ciências, Arte e Educação Física.
- b) Componentes curriculares de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental Regular: Língua Portuguesa, Redação, Matemática, Desenho Geométrico, Ciências, História, Geografia, Educação Física, Educação Artística e Língua Estrangeira Moderna.
- c) O ensino da Arte e da Educação Física na Educação Infantil e no 1º segmento do Ensino Fundamental é diluído nos outros componentes curriculares.

§ 2º - O ensino da Arte constitui componente curricular obrigatório de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º - A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular do Ensino Fundamental, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar.

§ 4º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º - Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da 5ª (quinta) série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6ª - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do Ensino Fundamental.

Art. 27 - O Ensino Fundamental Regular, com duração de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:



**CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- I. o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II. a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III. o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV. o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 28 - O Ensino Fundamental Regular será presencial e ministrado em Língua Portuguesa

Art. 29 - O Ensino Fundamental Regular é destinado a todo cidadão a partir dos 6 (seis) anos de idade, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e fica organizado da seguinte forma:

- a) Ciclo Básico de Alfabetização – em 02 (dois) anos letivos.
- b) 2ª à 8ª série – em 07 (sete) anos letivos no Ensino Regular que darão continuidade ao Ciclo Básico de Alfabetização.

Art. 30 - A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º - São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas na Lei n.º 9394/96.

§ 2º - O Ensino Fundamental será ministrado, progressivamente, em tempo integral.

SEÇÃO IV

Do Ensino Fundamental na modalidade Educação de Jovens e Adultos

Art. 31 – O Ensino Fundamental na modalidade Educação de Jovens e Adultos organizar-se-á em fases semestrais da IIª a VIIIª fase e Ciclo Básico de Alfabetização, com duração de 02(dois) anos letivos. O ingresso na Educação de Jovens e Adultos será com base na idade e na competência, sempre que o interesse da aprendizagem assim o recomendar.

Parágrafo único – A escola poderá reclassificar os alunos quando se tratar de transferência de outros sistemas de ensino situados no país ou no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art.32 – O Ensino Fundamental na modalidade Educação de Jovens e Adultos será organizado de acordo com as seguintes regras:



I – a carga horária mínima semestral será de 400 (quatrocentas) horas por fase, distribuídas por um mínimo de 100(cem) dias de efetivo trabalho escolar,excluído e tempo reservado aos exames finais quando houver;

II – a classificação ocorrerá em qualquer fase exceto no Ciclo Básico de Alfabetização:

- a) por promoção,para alunos que cursaram com aproveitamento a fase anterior na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente da escolarização anterior,mediante a avaliação feita pela escola,que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na fase ou etapa adequada,conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III – as unidades escolares da Rede Municipal adotam a progressão por fase preservada a seqüência do currículo,observadas as normas do Sistema de Ensino;

IV – poderão organizar-se em classes ou turmas,com alunos de fases distintas,com níveis equivalentes de adiantamento na matéria,para o ensino de línguas estrangeiras,artes ou outros componentes curriculares;

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação continua e cumulativa do desempenho do aluno,com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas fases mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito.
- e) Obrigatoriedade de estudos de recuperação,de preferência paralelos ao período letivo,para casos de baixo rendimento escolar,a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seu regimento e no Projeto Político Pedagógico;

VI – o controle de freqüência fica a cargo da escola,conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo Sistema de Ensino,exigida a freqüência mínima de 75%(setenta e cinco por cento)do total de horas letivas para aprovação;

VII – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares,declarações de nível,ou fase e certificados de conclusão de curso,com as especificações cabíveis.

Art.33 – O currículo de Ensino Fundamental , na modalidade Educação de Jovens e Adultos tem uma base nacional comum a ser complementada pelo Sistema de Ensino e estabelecimento escolar,por uma parte diversificada,exigida pelas características regionais e locais da sociedade,da cultura,da economia e da clientela.

§ 1º - O currículo a que se refere o caput abrange, obrigatoriamente, o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática,o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política,especialmente do Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- a) Componentes curriculares do Ciclo Básico de Alfabetização a IV fase: Língua Portuguesa, Matemática, Estudos Sociais, Ciências, Arte e Educação Física.
- b) Componentes curriculares de Vª a VIIIª Fase do Ensino Fundamental na modalidade Educação Jovens e Adultos: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Educação Física e Língua Estrangeira Moderna.
- c) O ensino da arte e da Educação Física no 1º (primeiro) segmento do Ensino Fundamental na modalidade Educação de Jovens e Adulto, é diluído nos outros componentes curriculares.

§ 2º - O ensino da Arte constitui componente curricular obrigatório de Vª a VIIIª Fase do Ensino Fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º - A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular do Ensino Fundamental na modalidade Educação de Jovens e Adultos, ajustando –se às faixas etárias e às condições da população escolar.

§ 4º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º - Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da 5ª (quinta) fase, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do Ensino Fundamental.

Art. 34 – O Ensino Fundamental na modalidade Educação de Jovens e Adultos terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante.

- I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo.
- II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.



Art.35 – O Ensino Fundamental na modalidade Educação de Jovens e Adultos será presencial e ministrado em Língua Portuguesa.

Art.36 – O Ensino Fundamental na modalidade Educação de Jovens e Adultos é destinados a todo cidadão a partir dos 15 (quinze) anos de idade e fica organizado da seguinte forma:

- a) Ciclo Básico de Alfabetização – em 02 (dois) anos letivo;
- b) IIª a VIIIª fase – em 07 (sete) semestres letivos com carga horária de 400 (quatrocentas) horas por fase.

SEÇÃO V Do Ensino Médio

Art. 37 – O Ensino Médio será oferecido na modalidade Educação de Jovens e Adultos e organizar-se-á em III (três) fases semestrais com duração de 400 (quatrocentas) horas cada fase.

Parágrafo Único: A escola poderá reclassificar o aluno, quando se tratar de transferências de outros sistemas de ensino situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 38 – O Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos será organizado de acordo com as seguintes regras:

- I. a carga horária mínima semestral será de quatrocentas horas, distribuídas por um mínimo de 100 (cem) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado para os exames finais quando houver;
- II. a classificação ocorrerá em qualquer fase:
 - a) por promoção, para alunos que cursarem com aproveitamento a fase anterior na própria escola;
 - b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
 - c) independentemente da escolarização anterior, mediante a avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na fase adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.
- III. poderão organizar-se em classes ou turmas, com alunos de fases distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes ou outros componentes curriculares;
- IV. a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:
 - a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

14

- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
 - c) possibilidade de avanço nas fases mediante verificação do aprendizado.
 - d) aproveitamento de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelo Regimento Escolar e no Projeto Político - Pedagógico;
- V. o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu Regimento Escolar e nas normas do respectivo Sistema de Ensino, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação;
- VI. cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de fase e certificados de conclusão de curso, com as especificações cabíveis.

Art. 39 – O Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos etapa final da educação básica, com duração mínima de 1.200 (hum mil e duzentas) horas tem como finalidades:

- I. a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II. a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III. o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV. a compreensão dos fundamentos científico - tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 40 – O currículo do Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos tem uma base nacional comum, a ser complementada pelo Sistema de Ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela, observando as seguintes diretrizes:

- I. destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes, o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;
- II. adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- III. será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º - Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do Ensino Médio o educando demonstre:

- I. domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
- II. conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;
- III. domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º - O Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo ao exercício profissional.

§ 3º - Os cursos do Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento dos estudos.

§ 4º - A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de Ensino Médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

**CAPÍTULO II
Da Educação de Jovens e Adultos**

Art. 41 – A Educação de Jovens e Adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e no Ensino Médio na idade própria.

§ 1º - O Sistema Municipal de Ensino assegurará a gratuidade aos jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação de Quatis viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 42 - O Sistema Municipal de Ensino manterá cursos supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.



CAPÍTULO III
Da Educação Especial

Art. 43 - Entende-se por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente na Rede Regular de Ensino, para educandos com necessidades educacionais especiais.

§ 1º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado à escola regular para atender as peculiaridades da clientela de Educação Especial.

§ 2º - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º - A oferta da Educação Especial, no Sistema Municipal de Ensino de Quatis, tem início a partir de 0 (zero) ano de idade.

Art. 44 - O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos educandos com necessidades educacionais especiais:

- I. currículos, métodos, técnicas, avaliação, recursos educativos e organização específicos para atender às suas necessidades;
- II. terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para superdotados;
- III. professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- IV. educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;
- V. acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 45 - O Conselho Municipal de Educação de Quatis estabelecerá critérios, além dos previstos na legislação vigente, para caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições citadas neste artigo.

**TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais**

Art. 46 - As Unidades Educacionais que compõem o Sistema Municipal de Ensino terão a incumbência de:

- I. elaborar e executar seu Projeto Político - Pedagógico;
- II. administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV. velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI. articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII. informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de seu Projeto Político Pedagógico.

Art. 47 - As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I. públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
- II. privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

**CAPÍTULO II
Dos Estabelecimentos Municipais de Ensino**

Art. 48 - O Sistema Municipal de Ensino, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, definirá as normas da gestão democrática do ensino público, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I. participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Político - Pedagógico da escola;



- II. participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 49 - O Sistema Municipal de Ensino assegurará às Unidades Escolares públicas que o integra progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e, de gestão financeira, observadas as normas gerais de Direito Financeiro Público.

CAPÍTULO III Dos Estabelecimentos Privados de Ensino

Art. 50 - As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

- I. particulares em sentido restrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;
- II. comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
- III. confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;
- IV. filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 51 - Os docentes incumbir-se-ão de:

- I. participar da elaboração do Projeto Político - Pedagógico do estabelecimento de ensino;
- II. elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o Projeto Político - Pedagógico do estabelecimento de ensino;
- III. zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV. estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;
- V. ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;



**CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

19

- VI. colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 52- O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I. ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II. aperfeiçoamento profissional continuado;
- III. piso salarial profissional;
- IV. progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
- V. período reservado a estudos, planejamento e avaliação do desempenho;
- VI. condições adequadas de trabalho.

Parágrafo Único - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas do Sistema de Ensino.

**TÍTULO VI
DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art.53 - Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I. receita de impostos próprios do município;
- II. receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III. receita do Salário Educação e outras contribuições sociais;
- IV. receitas de incentivos fiscais;
- V. outros recursos previstos em lei;

Art. 54 - O município aplicará, anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento), ou o que consta nas respectivas Constituição Federal e na Lei Orgânica, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - A parcela de arrecadação dos impostos transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Serão consideradas excluídas da receitas de impostos mencionados neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 3º - Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na Lei do Orçamento Anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º - O repasse dos valores referidos neste artigo, do caixa da União e do Estado ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

- I. recursos arrecadados do 1º ao 10º dia de cada mês, até o 20º dia;
- II. recursos arrecadados do 11º ao 20º dia de cada mês, até o 30º dia;
- III. recursos arrecadados do 21º dia ao final de cada mês, até o 10º dia do mês subsequente.

§ 6º - O atraso da liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

§ 7º - O município, por meio dos órgãos competentes, deverá comunicar ao Conselho Municipal de Educação, bimestralmente, as verbas liberadas à Secretaria Municipal de Educação por fonte de recursos.

§ 8º - As Secretarias Municipais de Educação e de Finanças deverão informar ao Conselho gestor do FUNDEF, mensalmente, a aplicação dos recursos recebidos.

Art. 55 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, compreendendo as que se destinam a:

- I. remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II. aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III. uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV. levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V. realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI. amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;



VII. aquisição de material didático - escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 56 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I. pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora do sistema de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II. subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III. formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV. programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;
- V. obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI. pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 57 - A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o Ensino Fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo Único - O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 58 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

- I. comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II. apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- III. assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
- IV. prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.



TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições da legislação em vigor.

Art. 60 - São consideradas formas obrigatórias de colaboração a serem adotadas entre o Sistema Estadual de Ensino e o Sistema Municipal de Ensino de Quatis as ações de:

- I. recensear a população em idade escolar para o Ensino Fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II. fazer-lhes a chamada pública;
- III. zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Parágrafo Único - A colaboração se estenderá ao Ensino Médio, conforme estabelece o art. 5º da LDB.

Art. 61 - São consideradas formas facultativas de colaboração do Sistema Estadual de Educação com o Sistema Municipal de Ensino de Quatis a matrícula integrada e a Inspeção Escolar.

Art. 62 - Na realização da matrícula integrada, o Estado e o Município poderão, em conjunto:

- I. elaborar o calendário letivo unificado, contemplando, além dos aspectos pedagógicos, os aspectos culturais, regionais e locais;
- II. elaborar o calendário unificado de matrículas, possibilitando a racionalização das redes estadual e municipal;
- III. unificar os critérios para priorizar o acesso à matrícula;
- IV. garantir a transferência, quando necessária, de alunos das escolas estaduais para escolas municipais e das escolas municipais para escolas estaduais, visando ao princípio da racionalização das redes;
- V. definir a localização de escolas-pólo, visando à concentração de alunos em substituição a escolas com número de alunos reduzido;
- VI. garantir transporte escolar aos alunos que dele necessitem, atendendo ao princípio da racionalização;
- VII. ceder pessoal, quando for o caso, para atendimento à clientela escolar com permuta ou ressarcimento financeiro para o cedente.

Art. 63 - Na realização da matrícula integrada, caberá ao Estado:



23

**CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- I. absorver, prioritariamente, a matrícula de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;
- II. oferecer, nas unidades escolares, atendimento ao 2º segmento do Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

Art. 64 - Na realização da matrícula integrada, poderá caber ao Município:

- I. absorver, prioritariamente, os alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

Art. 65 - Na realização da Inspeção Escolar, o Estado poderá:

- I. transferir ao Município, mediante convênio, as atribuições referentes ao encargo da Inspeção Escolar do Ensino Fundamental e do Ensino Médio na rede privada, utilizando a legislação estadual pertinente;
- II. colaborar com o Município na Inspeção Escolar, fornecendo todas as orientações necessárias, inclusive a legislação educacional emanada do Conselho Estadual de Educação e dos demais órgãos do Estado, referentes à área educacional.

Art. 66 - Para realização da Inspeção Escolar, o Município deverá:

- I. manter, no seu Quadro de Inspectores Escolares, servidores legalmente habilitados para o exercício da função e em número suficiente para atender a todas as Unidades Escolares;
- II. aplicar no âmbito municipal, nas instituições de Educação Infantil da rede privada, todas as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 67- As formas obrigatórias previstas em lei e as formas facultativas ora estabelecidas, bem como outras que vierem a ser eleitas por ambos os sistemas, constituirão o regime de colaboração que será formalizado por meio de convênio a ser firmado pelas autoridades que a respectiva legislação considerar competente para tal atribuição.

Parágrafo Único - Os convênios terão prazos de vigência livremente estabelecidos pelas partes, podendo ser renovados ou modificados por supressão ou acréscimo de cláusulas, mediante aditamentos que os conveniados houverem por bem editar.

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 68- Fica instituída, a partir de 1997, a Década da Educação, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.



**CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

24

§ 1º - O município de Quatis acatará as diretrizes e metas do Plano Nacional de Educação em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para todos.

§ 2º - Cabe ao Município e, supletivamente, ao Estado:

- I. matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no Ensino Fundamental;
- II. prover cursos presenciais aos jovens e adultos insuficientemente ou não escolarizados;
- III. realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação básica à distância;
- IV. integrar todos os estabelecimentos de Ensino Fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 3º - Serão conjugados todos os esforços, objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de Ensino Fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 4º - A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 69- As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta lei, nos prazos por estes estabelecidos.

Art. 70- O Executivo Municipal envidará esforços a fim de manter em funcionamento as Unidades Escolares rurais de difícil acesso.

Art. 71 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Quatis.

Art. 72 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatis, 27 de dezembro de 2005.


Alfredo José de Oliveira
Prefeito Municipal